

Ccent. 50/2022
Sonae / NOS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/12/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 50/2022 – Sonae / NOS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de outubro de 2022, com produção de efeitos em 4 de novembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Sonae, SGPS, S.A. (“Sonae”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo negativo (*de facto*) sobre a NOS SGPS, S.A., e, indiretamente, sobre a NOS Comunicações, S.A. (em conjunto, “NOS”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, nomeadamente, a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. A Adquirente

3. Tal como referido na notificação, a Sonae é a empresa-mãe do Grupo Sonae, ativa nas seguintes áreas de negócio, através das suas participadas: (i) distribuição alimentar, através das insígnias Continte, Continte Modelo e Continte Bom Dia e oferta de produtos saudáveis e biológicos, sob a insígnia “Go Natural”; (ii) distribuição não-alimentar, através das insígnias “Worten” e “Worten Mobile”; comércio de vestuário, calçado e/ou acessórios, através das insígnias “MO”, “Salsa”, “Zippy Kidstore” e “Deeply”; comércio retalhista online, através das marcas de vestuário Indagation e Atelier Carui¹; e estabelecimentos de retalho especializado que abrangem parafarmácias e óticas, sob a insígnia “Well’s”; perfumarias, sob a insígnia “Arenal”; clínicas de medicina dentária e estética, sob a insígnia “Dr. Well’s”; comércio de artigos de livraria, tabacaria e papelaria, sob a insígnia “Note!”; retalho especializado em produtos e serviços para animais de estimação e de veterinária, sob a insígnia “ZU”; lavandarias self-service, sob a insígnia “Washy”; e decoração e artigos para o lar, sob a insígnia “Home Story”; (iii) cadeia de cafetarias/padarias “Bagga”; (iv) exploração de

¹ Detém ainda uma participação minoritária (sem controlo) na sociedade Iberian Sports Retail Group, atualmente controlada apenas pela JD Sports, que se dedica ao comércio de artigos e equipamento para desporto e atividades afins, sob as insígnias “Sport Zone” e “JD Sports”.

lojas de conveniência em postos de abastecimento de combustíveis, atuando também como entidade franqueadora da insígnia “Meu Super”; (vi) fornecimento (grossista) de bens alimentares e não alimentares; (vii) prestação de serviços financeiros a consumidores, sob a égide da Universo, IME, S.A., incluindo a comercialização do cartão Universo (cartão Mastercard que combina a função de meio de pagamento com a de acumulação de descontos); (viii) prestação de serviços acessórios aos serviços financeiros, incluindo a mediação de seguros de crédito e crédito pessoal; (ix) informação e media, incluindo o jornal “Público”, bem como telecomunicações e audiovisual, até agora através da ZOPT, SGPS, S.A. (empresa controlada conjuntamente pela Sonae e pela Eng.^a Isabel dos Santos, através de duas *holdings* pessoais) (“ZOPT”), e, em última análise, através da NOS; (x) tecnologias de informação e *software* (via Sonae Investment Management – Software and Technology, SGPS, S.A.).

4. A MCretail dispõe ainda de um segmento específico de negócio, instrumental das atividades de retalho do grupo Sonae, cuja missão principal é otimizar a gestão do património imobiliário de retalho (sobretudo alimentar) do grupo Sonae, bem como o desenvolvimento, gestão e investimento em ativos de retalho sustentáveis e o fornecimento de serviços de investimento, desenvolvimento e gestão imobiliária.
5. A Sonae é exclusivamente controlada pela Efanor Investimentos, SGPS, S.E., *holding* dos herdeiros de Belmiro de Azevedo.
6. A Efanor controla, para além da Sonae, SGPS, S.A., (a) a Sonae Indústria, SGPS, S.A., ativa principalmente na produção de painéis à base de madeira, através da Tafisa Canadá e da Sonae Arauco, esta última uma empresa comum controlada, conjuntamente, com o grupo chileno Arauco e (b) a Sonae Capital SGPS S.A., sociedade com atividades nos setores da Hotelaria, exploração e gestão de resorts (Tróia), *fitness* (ginásios Solinca e Pump), Refrigeração & AVAC², Energia (cogeração e renováveis) e Engenharia Industrial.
7. O volume de negócios realizado pela Adquirente, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, no ano de 2021, foi, respetivamente, de € [**>100**]M, € [**>100**]M e € [**>100**]M.

2.2. A Adquirida

8. As atividades desenvolvidas pela NOS e suas participadas (“Grupo NOS”) englobam um vasto leque de serviços de (i) comunicações eletrónicas, a nível retalhista e grossista; (ii) de edição e venda de videogramas; (iii) publicidade em canais de televisão por subscrição; (iv) exploração de salas de cinemas; (v) distribuição de filmes; (vi) produção de canais para televisão por subscrição, nomeadamente, produção de canais infantis e de séries e filmes para o mercado português (Biggs, Canal Panda, Canal Hollywood) e mercados africanos de expressão portuguesa (Canal Blast), através da *joint-venture* Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., propriedade da NOS (através da sua subsidiária NOS Audiovisuais) e da AMC Networks International - Ibéria; (vii), gestão de *datacenters*; (viii) licenciamento e prestação

² Aquecimento Ventilação e Ar Condicionado.

de serviços de engenharia e consultoria na área dos sistemas de informação, predominantemente no mercado português; (ix) distribuição e mediação de seguros.

9. A Notificante faz ainda referência:
- à ZAP, uma *joint-venture* detida em 30% pela NOS e em 70% pela SOCIP – Sociedade de Investimentos e Participações, S.A. (100% controlada pela Senhora Eng.^a Isabel dos Santos), tendo como objetivo desenvolver uma oferta de TV por Subscrição por satélite em Angola e Moçambique; e
 - à Sport TV S.A., (“Sport TV”), uma estação de televisão com conteúdos premium de desporto, detida pela NOS (25%), Olivedesportos, SGPS, S.A. (25%), Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais S.A. (25%) e MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (25%).
10. O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no EEE e a nível mundial, no ano de 2021, foi, respetivamente, de € [**>100**]M, € [**>100**]M e € [**>100**]M.

3. A NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A Adquirente notifica a aquisição de controlo exclusivo negativo (*de facto*) sobre a NOS.
12. A este respeito, a Notificante refere que a presente concentração resulta de uma reconfiguração da estrutura do capital social da ZOPT, *holding* que, até à data, e desde a concretização da concentração que, em 2013, foi objeto de apreciação pela AdC no âmbito do procedimento de controlo de concentrações Ccent. 2013/5 – Kento*Unitel*Sonaecom /ZON*Optimus, tem sido o veículo do controlo conjunto exercido sobre a NOS.
13. Refere a Notificante que esta reconfiguração — aprovada por deliberações da Assembleia Geral da ZOPT, correspondente a um processo sequencial, sujeito a prazos e condicionamentos legais — consiste nas seguintes etapas:
- i) proceder ao aumento do capital social da ZOPT, por incorporação de uma parte dos prémios de emissão, em € 286.420.000 (para um valor global de € 1.002.470.000), mediante o aumento do valor nominal das ações da sociedade em 40 cêntimos cada uma (para um valor nominal de € 1,40 por ação);
 - ii) levar o montante do aumento referido a reservas livres, procedendo de imediato à redução do capital social da ZOPT exatamente no mesmo montante, de € 286.420.000 (passando a um valor global de € 716.050.000), por diminuição do valor nominal das ações em 40 cêntimos cada uma (passando cada ação a ter um valor nominal de € 1,00);
 - iii) amortizar as 358.025.000 ações no capital social da ZOPT (correspondentes a 50% desse capital) detidas pela Sonaecom e, em consequência, reduzir o capital social da ZOPT na medida equivalente à das ações extintas por via da amortização, de € 716.050.000,00 para € 358.025.000;
 - (iv) restituir as prestações acessórias realizadas pela Sonaecom, no montante de € 115.000.000;

- (v) por contrapartida da amortização referida na alínea (iii) e da restituição de prestações acessórias mencionada na alínea (iv), proceder à transmissão, à mesma Sonaecom, de 134.322.268 ações no capital social da NOS (correspondentes a 26,075% desse capital) e ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro.
14. Por via desta operação, refere a Notificante, e assim que se concretize a transmissão das ações no capital da NOS à Sonae, esta passará a deter, direta e indiretamente, uma participação de cerca de 37% no capital social da NOS, correspondente a: (i) 26,075% do capital social da NOS, diretamente imputável à Sonaecom; acrescidos de (ii) cerca de 11% do capital social da mesma sociedade detidos diretamente pela Sonae.
 15. Segundo a Notificante, a partir do momento em que tais ações lhe sejam entregues, não se pode excluir que, tendo em conta os níveis de participação nas Assembleias Gerais da NOS nos últimos anos, a Sonae passe a dispor de controlo exclusivo negativo (*de facto*) sobre a NOS.
 16. Refere a Notificante, com efeito, que (i) entre 2017 e 2022 (inclusive), a percentagem do capital da NOS que se fez representar nas respetivas Assembleias Gerais variou entre **[70-80]**% (mínimo verificado em 2020) e **[80-90]**% (máximo verificado em 2022) e que (ii) tomando por referência a participação na ordem dos 37% que a Sonae passará a deter no capital da empresa alvo, esses 37% corresponderiam entre um máximo de **[50-60]**% e um mínimo de **[40-50]**% do capital presente, respetivamente.
 17. Refere a Notificante que, tendo em conta as percentagens no capital presente ou representado nas Assembleias Gerais da NOS, acima identificadas, bem como a dispersão e composição do restante capital da NOS, não se pode excluir que se venha a verificar uma situação equivalente à referida pela Comissão Europeia no § 54 da Comunicação Consolidada em matéria de competência ao abrigo do Regulamento 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas³ ("Comunicação consolidada"): "[...] *verifica-se igualmente uma situação de controlo exclusivo quando um único acionista pode vetar decisões estratégicas numa empresa, embora este acionista não tenha poderes para, por si só, impor tais decisões (o chamado controlo exclusivo negativo). Nestas circunstâncias, um único acionista possui o mesmo nível de influência de que normalmente beneficia um acionista que dispõe de controlo conjunto numa empresa, ou seja, o poder de bloquear decisões estratégicas*".
 18. No caso da NOS, considera a Notificante que, atento o exposto no ponto 16, poderá vir a dispor da possibilidade de impedir a aprovação de qualquer deliberação com a qual não esteja de acordo, na medida em que (i) não se afigura provável que os restantes acionistas consigam reunir o capital suficiente para exceder a participação imputada à Sonae (e para formar a maioria necessária à aprovação de qualquer deliberação contra a vontade da Notificante), (ii) é provável que outros investidores a continuem a apoiar, atendendo ao histórico compromisso da Sonae de participação ativa, responsável e bem sucedida nos setores de atividade desenvolvidos pela NOS.

³ JOUE C 95, 16.04.2008.

19. A Notificante admite que a incerteza sobre o futuro da participação de controlo da ZOPT, atualmente sujeita a procedimentos inibitórios judiciais, contribua para dificultar a federação de capital e votos necessários para a formação de uma tal oposição maioritária.
20. Com base nos fundamentos acima expendidos, a Adquirente notificou a aquisição de controlo exclusivo negativo (*de facto*) sobre a NOS.
21. A este respeito, tendo em conta (i) as percentagens do capital social representado nas assembleias gerais da NOS nos últimos anos; (ii) a dimensão da participação social da Sonae na NOS e a dispersão e composição do restante capital social da NOS; (iii) a incerteza sobre o futuro da participação da ZOPT na NOS, o que dificulta a federação de capital e votos necessários para a formação de uma oposição maioritária por parte da Adquirente; e (iv) a participação ativa da Sonae nos setores de atividade desenvolvidos pela NOS, considera-se que a Sonae passará a dispor da possibilidade de impedir a aprovação de qualquer deliberação em assembleia geral da NOS com a qual não esteja de acordo.
22. Tal possibilidade configura, nos termos da Comunicação consolidada, um controlo exclusivo negativo (neste caso, *de facto*).

4. MERCADOS RELEVANTES, RELACIONADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1. Mercados relevantes e relacionados

23. A Notificante entende que, para efeitos da análise da operação de concentração notificada, a delimitação exata dos mercados relevantes poderá ser deixada em aberto, uma vez que a operação projetada, em qualquer cenário de análise, não será suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.
24. Não obstante, e para os presentes efeitos, a Notificante, tendo em conta a prática decisória da AdC⁴, considera os seguintes mercados de produto relevantes em território nacional⁵: (i) mercado retalhista de telefonia fixa; (ii) mercado grossista de originação num local fixo; (iii) mercado grossista de terminação num local fixo; (iv) mercado grossista de trânsito num local fixo; (v) mercado grossista de circuitos alugados; (vi) mercado retalhista de telefonia móvel; (vii) mercado grossista de terminação de chamadas de voz em telefonia móvel; (viii) mercado grossista de terminação de mensagens SMS em telefonia móvel; (ix) mercado grossista de outros/RIN em telefonia móvel; (x) mercado retalhista de acesso à internet; (xi) mercado grossista de acesso à internet; (xii) mercado retalhista de televisão por subscrição;

⁴ No que concerne os mercados (i) a (xiii) a Notificante remete para as seguintes decisões: Ccent. 41/2019 – Másmóvil*GAEA/Cabonitel; Ccent. 14/2021 – Aire Networks/ARTelecom; e Ccent. 29/2022 – Ardian/Aire.

⁵ A exceção, segundo a Notificante, são os "mercados grossistas de terminação de chamadas de voz e mensagens em redes de comunicações fixas e móveis que, pela sua natureza pela inexistência de alternativas técnicas para fins de terminação, se têm considerado corresponder apenas, no plano geográfico, à cobertura de rede em que as chamadas ou mensagens são terminadas". Como nota, refira-se que a AdC tem também considerado como tendo um âmbito geográfico infranacional, igualmente definido em função do *footprint* da rede, os mercados grossistas de acesso à banda larga e de acesso à banda (*Cfr.* Ccent. 28/2022 – Fastfiber/Fibroglobal).

- (xiii) mercado de ofertas de serviços de comunicações eletrónicas em pacote; (xiv) mercado retalhista de exibição cinematográfica em sala de cinema; (xv) mercado de direitos cinematográficos para distribuição *premium*; (xvi) mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos *premium* de cinema; (xvii) mercado da distribuição de conteúdos *premium* de desporto; (xviii) mercado da distribuição de conteúdos *premium* de cinema; (xix) mercado dos canais de televisão *premium* de desporto; (xx) mercado dos canais de televisão *premium* de cinema; (xxi) mercado da publicidade no cinema; (xxii) mercado da publicidade na televisão.
25. Tendo em conta as atividades por si desenvolvidas, a Notificante considera como atividades relacionadas com a presente operação o arrendamento de lojas em centro comercial e a distribuição retalhista de telemóveis e pacotes de serviços de telecomunicações.
26. Considerando que a operação de concentração notificada se traduz numa passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo negativo ("*de facto*") pela Notificante, da qual não resulta qualquer efeito horizontal ou vertical, a AdC entende, conforme melhor se verá *infra*, que a avaliação jusconcorrencial não depende da exata delimitação dos mercados (nas dimensões de produto e geográfico), razão pela qual considera que a mesma poderá ser deixada em aberto.

4.2. Avaliação jusconcorrencial

27. Conforme já referido, da presente operação de concentração não resulta qualquer sobreposição horizontal, uma vez que as quotas de mercado atribuídas à NOS não sofrerão qualquer alteração em função da realização da presente operação de concentração.
28. Tal significa que as estruturas concorrenciais dos diferentes mercados em que a NOS opera manter-se-ão inalteradas em resultado da operação de concentração projetada⁶.
29. Tendo em conta o *supra* referido, não se antecipam, em resultado da presente operação de concentração, efeitos horizontais suscetíveis de criar entraves à concorrência nos mercados potenciais identificados.
30. Atenta a presença da Notificante no arrendamento de lojas em centro comercial e na distribuição retalhista de telemóveis e pacotes de serviços de telecomunicações, a presente operação de concentração assume, igualmente, natureza vertical.
31. No entanto, atendendo às circunstâncias da presente operação, em que não existe qualquer alteração na percentagem de participação no capital social detida pela Notificante, não se vislumbra em que medida é que poderia existir uma alteração de incentivos por parte da Notificante conducentes à implementação de eventuais estratégias de encerramento dos mercados⁷⁸.
32. Assim, não se antecipam quaisquer efeitos verticais relevantes decorrentes da presente operação de concentração.

⁶ De acordo com a informação prestada, a NOS dispõe, no ano de 2021, de uma quota de [20-30]% no mercado retalhista de telefonia fixa, de [30-40]% no mercado grossista de originação num local fixo, de [90-100]% no mercado grossista de terminação num local fixo, de [30-35]% no mercado grossista de trânsito num local fixo, de [20-30]% no mercado grossista de circuitos alugados, de [10-20]% no mercado retalhista de telefonia móvel, de [90-100]% no mercado grossista de terminação de chamadas de voz em telefonia móvel, de [90-100]% no mercado grossista de terminação de mensagens sms em telefonia móvel, de [10-20]% no mercado grossista de outros/RIN em telefonia móvel, de [30-40]% no mercado retalhista de acesso à internet, de [30-40]% no mercado grossista de acesso à internet, de [30-40]% no mercado retalhista de televisão por subscrição, de [30-40]% no mercado de ofertas de serviços de comunicações eletrónicas em pacote, [60-70]% no mercado retalhista de exibição cinematográfica em sala de cinema, de [50-60]% no mercado de direitos cinematográficos para distribuição *premium*, de [5-10]% no mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos *premium* de cinema, de [40-50]% no mercado da distribuição de conteúdos *premium* de desporto, de [90-100]% no mercado da distribuição de conteúdos *premium* de cinema, de [30-40]% no mercado dos canais de televisão *premium* de desporto, de [0-5]% no mercado dos canais de televisão *premium* de cinema, de [60-70]% no mercado da publicidade no cinema, de [5-10]% no mercado da publicidade na televisão.

⁷ Não se identificando qualquer alteração de incentivos decorrentes da operação projetada, torna-se desnecessária qualquer avaliação da capacidade de implementação dessas estratégias pela Notificante.

⁸ No mesmo sentido, confrontar os pareceres da ERC e da ANACOM.

33. Nestes termos, considera a AdC que a operação de concentração em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional nos potenciais mercados identificados.

5. PARECERES DOS REGULADORES SECTORIAIS

34. Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foram solicitados pareceres relativos à operação notificada à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”)⁹ e à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”)¹⁰.

Quanto ao parecer da ANACOM

35. No seu parecer sobre a operação notificada¹¹, a ANACOM conclui que a mesma, em princípio, não suscitará questões concorrenciais, não sendo por isso previsível que tenha impacto nos mercados das comunicações eletrónicas em Portugal.

Quanto ao parecer da ERC

36. No seu parecer¹², o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama mediático em Portugal, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC acautelar.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

37. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Em 08/11/2022.

¹⁰ Em 08/11/2022.

¹¹ Recebido em 29.11.2022.

¹² Recebido em 28.11.2022.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

38. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 6 de dezembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	A Adquirente	2
2.2.	A Adquirida	3
3.	A NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	4
4.	MERCADOS RELEVANTES, RELACIONADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	6
4.1.	Mercados relevantes e relacionados	6
4.2.	Avaliação jusconcorrencial	8
5.	PARECERES DOS REGULADORES SECTORIAIS	9
6.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	9
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10